|  |
| --- |
| A REPÚBLICA FRANCESA |
|  |  |  |
| Ministério da Agricultura e Alimentação |
|  |  |  |
|  |  |  |

Decreto

relativo à proteção das abelhas e outros insetos polinizadores e à preservação dos serviços de polinização na utilização de produtos fitofarmacêuticos

NOR: […]

Público-alvo: Requerentes e titulares de autorizações de introdução no mercado, utilizadores de produtos fitofarmacêuticos e beneficiários de serviços de polinização.

Assunto: O presente decreto estabelece medidas para proteger os insetos polinizadores e os serviços agrícolas e ecossistémicos prestados contra os riscos associados à utilização de produtos fitofarmacêuticos.

Entrada em vigor: O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da República Francesa.

Aviso: O decreto alarga a todos os produtos fitofarmacêuticos o princípio da avaliação da possibilidade de utilizar um produto fitofarmacêutico durante o período de floração em culturas atrativas para os polinizadores e nas áreas de forragem no que diz respeito ao risco para os polinizadores. Se o produto for autorizado pela Anses para a floração, o tratamento deve, exceto em casos especiais, ser realizado no prazo de 2 horas antes do pôr do sol e no prazo de 3 horas após o pôr do sol. O decreto prevê medidas transitórias e um calendário para a aplicação destas novas disposições.

Referências: o presente decreto é emitido nos termos do artigo L. 253-7 do Código das Pescas Rural e Marítima. Está disponível no sítio Légifrance no seguinte endereço: [*https://www.legifrance.gouv.fr/*](https://www.legifrance.gouv.fr/).

O Ministro da Transição Ecológica, o Ministro da Economia, das Finanças e da Recuperação, o Ministro da Solidariedade e da Saúde e o Ministro da Agricultura e da Alimentação,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho;

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação;

Tendo em conta o Código das Pescas Rural e Marítima, nomeadamente os artigos L. 201-4, L. 251-3, L. 253-1, L. 253-7, D. 253-8, R. 253-43 e R. 253-45;

Tendo em conta o Decreto, de 16 de junho de 2009, relativo às condições em que os operadores referidos no artigo L. 257-1 mantêm o registo referido no artigo L. 257-3 do Código Rural;

Tendo em conta a notificação n.º 2020/... ;

Tendo em conta as observações feitas durante a consulta pública realizada entre XX e XX, nos termos do artigo L123-19-1 do Código Ambiental;

Decreta:

### Artigo 1

Para efeitos do presente decreto, entende-se por:

«Abelhas»: Abelhas domésticas, abelhas selvagens e abelhões;

«Pôr do sol»: Tempo definido pelo efeméris do local mais próximo da implantação do local de tratamento;

«Cultura atrativa»: Uma cultura atrativa é uma cultura que, por sua própria natureza, é atrativa para as abelhas ou outros insetos polinizadores. Em especial, as culturas enumeradas no Boletim Oficial do Ministério da Agricultura não são consideradas atrativas na aceção do presente decreto.

«Exsudato»: Melada, secreções doces produzidas por plantas e néctar extrafloral de plantas colhidas por abelhas ou outros insetos polinizadores;

«Floração»: Período vegetativo que se estende desde a abertura das primeiras flores até à queda das pétalas das últimas flores;

«Produtos»: Produtos fitofarmacêuticos, com exceção dos produtos de desbaste, e dos seus adjuvantes referidos no artigo L.253-1 do Código Rural e das Pescas Marítimas;

«Registo»: Registo da utilização dos produtos fitofarmacêuticos previsto no Decreto, de 16 de junho de 2009, relativo às condições em que os operadores referidos no artigo L. 257-1 mantêm o registo referido no artigo 67.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado;

«Utilização» significa: Utilização de um produto fitofarmacêutico ou de um adjuvante num vegetal, produto vegetal ou família de vegetais, a fim de controlar uma praga, um grupo de pragas, uma doença ou um grupo de doenças, em conformidade com uma função bem definida e regras de execução pormenorizadas, enumeradas no catálogo referido no artigo D.253-8 do artigo D.253-8 do Código das Pescas Rural e Marítima;

«Utilização do produto»: Qualquer aplicação de um produto fitofarmacêutico ou de um adjuvante de um ciclo vegetativo em conformidade com uma utilização autorizada, independentemente do método de aplicação e da parte do vegetal a tratar, com exceção das aplicações definidas no anexo 1, que excluem a exposição dos polinizadores durante a floração.

«Área de forragem»: Com exceção das culturas em produção, uma área de forragem é uma área agrícola ou não agrícola ocupada por um grupo vegetal cultivado ou espontâneo, que é de interesse evidente para as abelhas ou outros insetos polinizadores devido à presença de flores ou exsudatos. Para efeitos do presente decreto, os usos de produtos em área de forragem são aqueles destinados a tratar especificamente essas áreas, independentemente da utilização em culturas na produção.

Título I: Quadro para a autorização de produtos fitofarmacêuticos durante os períodos de floração

**Artigo 2.º**

Ao emitir ou renovar a autorização referida no ponto L. 253-1 do Código Rural e das Pescas Marinhas, a l’Anses avaliará os riscos associados à utilização do produto em culturas atrativas durante a floração.

Para o efeito, o requerente deve juntar ao seu processo os ensaios e avaliações de risco exigidos pela regulamentação em vigor, bem como as informações necessárias para que a Anses decida sobre a avaliação referida no primeiro parágrafo.

Se a avaliação dos riscos realizada pela Agência concluir que a utilização resulta numa exposição negligenciável das abelhas ou não causa um efeito inaceitável, agudo ou crónico nas abelhas ou efeitos sobre a sobrevivência e o desenvolvimento das colónias, a utilização do produto pode ser permitida na cultura atrativa correspondente quando se encontra em floração e nas áreas de forragem. Essa utilização está sujeita ao respeito das medidas previstas no artigo 3.º.

Caso contrário, a utilização do produto é proibida na cultura atrativa correspondente quando se encontra em floração e nas áreas de forragem.

Título II: Supervisão da utilização de produtos fitofarmacêuticos durante os períodos de floração

### Artigo 3.º

Um produto autorizado nos termos do segundo parágrafo do artigo 2.º deve ser utilizado numa cultura atrativa durante a floração ou numa áreas de forragem no prazo de 2 horas antes do pôr do sol e no prazo de 3 horas após o pôr do sol.

Este período pode ser ajustado ou suprimido, nomeadamente com vista a permitir os tratamentos de manhã, sob reserva da adoção de medidas que ofereçam garantias equivalentes em matéria de exposição das abelhas e de outros polinizadores. Estas medidas e os procedimentos de tratamento que lhes estão associados são estabelecidos no anexo 2 após o parecer dos Anses.

Em derrogação do primeiro parágrafo, a experimentação com a utilização de produtos fitofarmacêuticos para além do intervalo de tempo mencionado é realizada a fim de identificar as ferramentas de apoio à decisão ou outras tecnologias cuja utilização proporcionaria garantias equivalentes em termos de exposição de abelhas e outros polinizadores . Esta experiência, com uma duração máxima de três anos, que é objeto de uma avaliação pela Anses, é realizada nas condições e modalidades definidas por decreto conjunto dos Ministros responsáveis pelo Ambiente e pela Agricultura.

**Artigo 4.º**

Quando uma cobertura vegetal presente sob uma cultura perene constitui uma área de forragem, deve ser tornada pouco atrativa para os polinizadores antes de qualquer tratamento com inseticida ou acaricida.

**Artigo 5.º**

O período de aplicação previsto no artigo 3.º pode ser alterado nos seguintes casos:

— se, devido à atividade exclusivamente diurna dos bioagressores, o tratamento efetuado durante o período definido no artigo 3.º não assegurar uma proteção eficaz da cultura tratada;

— se, tendo em conta o desenvolvimento de uma doença, a eficácia de um tratamento fungicida for condicionada pela sua conclusão num prazo limitado incompatível com o prazo previsto no artigo 3.º;

Em ambos os casos, a aplicação pode ser realizada sem restrições de tempo.

A hora de início e de fim do tratamento e o motivo da alteração do prazo previsto no artigo 3.º devem ser inscritos no registo.

**Artigo 6.º**

Podem ser concedidas derrogações à proibição prevista no terceiro parágrafo do artigo 2.º e às medidas de gestão previstas no artigo 3.º, por decreto emitido nos termos do ponto II do artigo L. 201-4 do Código das Pescas Rural e Marítima, para os organismos regulados pelo artigo L. 251-3 do mesmo código.

### Artigo 7.º

I -. A rotulagem dos produtos para os quais não é autorizada qualquer utilização numa cultura de floração nos termos do artigo 2.º deve incluir a menção "Pode ser perigoso para as abelhas. Para proteger as abelhas e outros insetos polinizadores, não se aplica durante a floração e não use em áreas de forragem.

II -. A rotulagem dos produtos para os quais seja autorizada pelo menos uma utilização numa cultura de floração, em conformidade com o artigo 2.º, deve incluir a frase «Pode ser perigoso para as abelhas. Possível aplicação durante a floração e em áreas de forragem dentro de 2 horas antes do pôr do sol ou 3 horas após o pôr do sol, apenas para as seguintes utilizações: […]

As disposições relativas ao tempo podem ser adaptadas em conformidade com a Portaria XXX».

Título III: Disposições transitórias

### Artigo 8.º

I. A título transitório, os inseticidas e os produtos acaricidas cuja autorização de introdução no mercado inclua, à data de entrada em vigor do presente decreto, uma das seguintes indicações:

* «utilização autorizada durante a floração, exceto na presença de abelhas»;
* «utilização autorizada durante os períodos de produção de exsudato, exceto na presença de abelhas»;
* «utilização autorizada durante a floração e durante os períodos de produção de exsudato, exceto na presença de abelhas»;

podem ser utilizadas para as utilizações em causa em culturas atrativas durante a floração ou em área de forragem, nas condições previstas nos artigos 3.º e 4.º, até à renovação da autorização de introdução no mercado.

II. A título transitório, se a renovação da autorização de colocação no mercado de um produto que não seja inseticidas e acaricidas ocorrer num prazo inferior a 30 meses após a entrada em vigor do presente decreto, esse produto pode ser utilizado em culturas atrativas durante a floração e nas áreas de forragem, nas condições previstas nos artigos 3.º e 4.º, até que a Anses tenha decidido sobre a avaliação dos riscos prevista no artigo 2.º, sob reserva do prazo previsto no presente artigo.

III. A título transitório, se a apresentação da renovação da autorização de introdução no mercado de um produto que não seja inseticidas e acaricidas ocorrer num prazo superior a 30 meses após a entrada em vigor do presente decreto, este produto pode ser utilizado em culturas atrativas durante a floração e nas áreas de forragem, nas condições previstas nos artigos 3.º e 4.º, até que a ANSES se pronuncie sobre a avaliação dos riscos prevista no artigo 2.º, desde que os elementos adicionais tenham sido apresentados no prazo de 48 meses a contar da entrada em vigor do presente decreto.

IV. Na falta de apresentação de informações suplementares nos prazos previstos nos pontos II e III do presente artigo, é proibida a utilização em culturas atrativas durante a floração e em áreas da forragem e os rótulos dos produtos em causa são atualizados em conformidade com o artigo 5.º, n.º I.

V. Os requerentes devem notificar a Anses, 18 meses antes da apresentação dos elementos adicionais previstos nos pontos II e III do presente artigo, da sua intenção de apresentar esses elementos adicionais, especificando as utilizações em causa.

VI. O disposto nos n.os III a V não se aplica às culturas que não sejam consideradas de grande importância numa das zonas setentrionais ou meridionais de França pelo catálogo de utilizações previsto no artigo D. 253-8 do Código Rural e das Pescas Marítimas. Para estas culturas, os testes e avaliações dos riscos para os polinizadores exigidos pela regulamentação em vigor são solicitados aquando da renovação da autorização de introdução no mercado e os produtos em causa podem ser utilizados em culturas atrativas durante a floração ou em áreas de forragem, nas condições previstas nos artigos 3.º e 4.º, até que a Anses se pronuncie sobre a avaliação dos riscos prevista no artigo 2.º.

VII. A Anses publica e atualiza regularmente a lista de utilizações dos produtos autorizados nas condições estabelecidas no artigo 2.º.

### Artigo 9.º

É revogado o Decreto, de 28 de novembro de 2003, relativo às condições de utilização de inseticidas e acaricidas agrícolas para a proteção das abelhas e de outros insetos polinizadores.

### Artigo 10.º

O Diretor-Geral da Prevenção dos Riscos, o Diretor-Geral da Saúde, o Diretor-Geral da Concorrência, dos Consumidores e do Controlo da Fraude e o Diretor-Geral da Alimentação são, no que lhe diz respeito, responsáveis pela execução do presente decreto, que será publicado no Jornal Oficial da República Francesa.

Com data de [ ].

O Ministro da Agricultura e da Alimentação,

Julien DENORMANDIE

O Ministro da Transição Ecológica,

Barbara POMPILI

O Ministro da Economia, das Finanças e da Recuperação,

Bruno LE MAIRE

O Ministro da Solidariedade e da Saúde,

Olivier VERAN

**Anexo 1 - Lista de aplicações que excluem a exposição de polinizadores durante a época de floração**

* Aplicações realizadas em estufas e culturas protegidas, uma vez que são tornadas inacessíveis aos polinizadores durante a floração.

**Anexo 2 [a preencher]**